

**PARECER JURÍDICO – ADEQUAÇÃO DA “MÚTUA ANAMATRA” À LC 213/2025 E PROVIDÊNCIAS NA ASSEMBLEIA EM CURSO (05 – 14/05/2025)**

**I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E OBJETO DA CONSULTA**

A **Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**, entidade civil sem fins lucrativos destinada a defender os interesses institucionais e as prerrogativas de seus associados, submete a este escritório, por intermédio de sua Presidente **Luciana Paula Conforti**, consulta urgente sobre o “Benefício Solidário Mútua ANAMATRA” (Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte), instituído em 13 de outubro de 2020.

1. O programa hoje abrange associados de forma optativa. A operação é realizada **sem personalidade jurídica própria**, rege-se por regulamento aprovado na época da instituição, alterado em 4 dez 2024 e **utiliza conta bancária da própria ANAMATRA para o trânsito dos valores**, sem segregação patrimonial.

2. Dois fatos supervenientes justificam a urgência da consulta:

- a) Assembleia Geral Extraordinária, **em curso de 5 a 14 de maio de 2025**, para deliberar sobre a automaticidade, com a correspondente alteração estatutária;
- b) **Lei Complementar 213/2025**, que acrescentou os arts. 88-D a 88-N ao Decreto-Lei 73/1966, criando novo regime jurídico para pecúlios mutualistas, impondo cadastro provisório na SUSEP até **15 jul 2025**, contratação de administradora autorizada e segregação patrimonial, sob pena de multas que podem atingir R\$ 10 milhões (art. 112, DL 73/66) e responsabilidade solidária dos dirigentes, **apenas regulamentada em 08.04.2025, pela Resolução n. 49 da Susep.**

3. Diante desse contexto, o presente parecer busca esclarecer:
- a) se a LC 213/2025 incide sobre o modelo atual da Mútua ANAMATRA e em que extensão;
  - b) se há necessidade de suspender ou aditar a assembleia em andamento; e
  - c) quais providências regulatórias, estatutárias e operacionais serão exigidas caso a ANAMATRA delibere pela manutenção do benefício.
4. As análises aprofundadas sobre (a) reestruturação definitiva do regulamento da Mútua; (b) adequações adicionais em LGPD, compliance anticorrupção, comunicação aos associados, tributação e ajustes no Regulamento Geral das Modalidades Estatutárias de Deliberação Direta; e (c) contratação da administradora autorizada pela SUSEP serão objeto de parecer autônomo, a ser apresentado oportunamente, se a entidade decidir prosseguir com o programa.
5. Preliminarmente, registra-se que os pareceres anteriormente emitidos por este escritório foram elaborados **antes** da LC 213/2025 e de sua regulamentação e trataram de temas distintos:
- **Parecer de 1.º abr 2018** – analisou a licitude civil-tributária do pecúlio pós-morte, concluindo que a Mútua não configurava operação securitária nem gerava incidência tributária específica;
  - **Parecer de 16 mai 2023** – avaliou a viabilidade atuarial da adesão automática, à luz da experiência de outras associações, recomendando-a como medida de sustentabilidade.
6. Tais pareceres permanecem válidos nos pontos examinados, mas necessitam ser complementados/reanalisados à luz das novas exigências impostas pela LC 213/2025.

## II. DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 213/2025 SOBRE A MÚTUA DA ANAMATRA

7. A LC 213/2025, ao inserir o Capítulo VII-B no Decreto-Lei 73/1966 (Lei do Seguro Privado), passou a regular toda forma associativa que ofereça um valor pecuniário resultante de **rateio** entre participantes para cobrir risco previamente

definido. Conforme o novo **art. 88-D<sup>1</sup>**, basta a combinação de (i) risco delimitado, (ii) promessa de pagamento e (iii) divisão de custos para caracterizar a “operação de proteção patrimonial mutualista”.

8. **A Mútua da ANAMATRA preenche integralmente esses requisitos:** o risco coberto é o falecimento do associado; o benefício é o pecúlio após a arrecadação das contribuições no caso de falecimento; e o custeio se dá via contribuição única, exigida de todos os mutuários aderentes logo após o sinistro. A periodicidade da cobrança é irrelevante, pois o legislador adotou conceito amplo, capaz de abarcar tanto as cotizações mensais quanto os “socorros mútuos” pós-evento.

9. Os dispositivos subsequentes deixam clara a incidência:

- **Art. 88-E, § 1º<sup>2</sup>** exige que o estatuto da associação contenha regras sobre o grupo mutualista e a escolha de administradora autorizada pela Susep;
- **Art. 88-F<sup>3</sup>**: delimita itens passíveis de rateio (indenização, provisão técnica, custos operacionais, taxa de administração);

---

<sup>1</sup> **Art. 88-D.** Considera-se **operação de proteção patrimonial mutualista** aquela que tenha por **objeto a garantia de interesse patrimonial de um grupo de pessoas contra riscos predeterminados que sejam repartidos entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas.**

§ 1º O rateio mutualista de despesas é o regime por meio do qual as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos em um grupo de proteção patrimonial mutualista, em período predeterminado, são repartidas mutuamente entre os seus participantes na forma prevista em contrato de participação, por adesão.

§ 2º O CNSP definirá os danos materiais próprios dos participantes ou de terceiros afetados pelo evento coberto que estarão compreendidos nos riscos patrimoniais passíveis de serem garantidos nas operações de proteção patrimonial mutualista.

<sup>2</sup> **Art. 88-E.** Considera-se grupo de proteção patrimonial mutualista a reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma associação, para os fins estabelecidos no art. 88-D deste Decreto-Lei.

§ 1º **As associações de que trata este Capítulo:**

I – **deverão prever em seus estatutos sociais, no mínimo:**

**a) os critérios para a constituição do grupo de proteção patrimonial mutualista; e**

**b) os critérios e a competência para deliberações sobre seleção e substituição da administradora;**

(...)

IV – **deverão celebrar**, como condição para início e continuidade da operação de proteção patrimonial, **contrato de prestação de serviços com administradora de operações de proteção patrimonial mutualista**, no qual deverão ser estabelecidas as particularidades operacionais do grupo e as obrigações da associação contratante, da administradora contratada e dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista;

<sup>3</sup> **Art. 88-F.** O ingresso do participante no grupo de proteção patrimonial mutualista dar-se-á por meio de contrato de participação por adesão e, nos termos deste Decreto-Lei, **tornará o participante obrigado a pagar**, nas condições estabelecidas em contrato de participação, os valores referentes:

- **Art. 88-G<sup>4</sup>** impõe CNPJ próprio e patrimônio segregado ao grupo;
- **Art. 9.<sup>5</sup>** determina que associações já em funcionamento em 16 janeiro de 2025 adequem o estatuto e façam cadastro provisório em até 180 dias, sob pena de cessarem a atividade.

10. A estrutura atual da Mútua — recursos em conta da ANAMATRA e ausência de administradora especializada — enquadra-se exatamente no cenário que a LC pretende disciplinar. Consequentemente, a entidade deverá:

- a) **Alterar o Estatuto** para incluir os critérios do grupo e prever a administradora;
- b) **Cadastrar-se na Susep** até 15 julho de 2025;
- c) **Contratar administradora** autorizada;
- d) **Segregar o patrimônio** do grupo, criando CNPJ e conta bancária próprios até 2029 (art. 13 II).

---

I – ao custeio das indenizações e das despesas relacionadas aos eventos cobertos, incluída a constituição de provisões técnicas e reservas conforme regulamentação do CNSP;

II – ao ressarcimento das despesas de responsabilidade do grupo eventualmente cobertas pela administradora;

III – ao pagamento da taxa de administração devida à administradora;

IV – a outras despesas de responsabilidade do grupo relacionadas à operação de proteção patrimonial mutualista.

<sup>4</sup> Art. 88-G. A operação de cada grupo terá total independência patrimonial em relação à administradora, às operações de proteção patrimonial de outros grupos, aos seus participantes individualmente considerados e à associação de que seus participantes sejam membros.

§ 1º **O patrimônio de cada grupo de proteção patrimonial mutualista:**

(...)

VI – deve ser contabilizado de maneira apartada para cada grupo de proteção patrimonial mutualista, na forma de regulamentação do CNSP.

§ 2º A independência patrimonial de que trata este artigo abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos e as obrigações, e será operacionalizada por meio da inscrição de cada grupo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

<sup>5</sup> Art. 9º **As associações e as demais entidades que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem realizando atividades direcionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, socorros mútuos e assemelhados, sem a autorização da Susep, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar:**

I – promover a alteração de seu estatuto social ou contrato social para atender ao disposto no inciso I do § 1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Seguro Privado), e efetuar cadastramento específico perante a Susep; ou

II – cessar as atividades referidas no *caput* deste artigo.

11. Portanto, a LC 213/2025 aplica-se de forma direta à Mútua ANAMATRA, impondo adequações estatutárias, operacionais e patrimoniais.

### **III. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA E DA REESTRUTURAÇÃO DA MÚTUA À LUZ DA LC 213/2025**

12. A Lei Complementar 213/2025 introduziu obrigações substantivas que **extrapolam** o objeto do edital da assembleia extraordinária (05 – 14 maio 2025), originalmente restrito a “automaticidade de participação e contribuição da Mútua”. Entre as novas exigências destacam-se:

- criação de CNPJ próprio e conta bancária segregada (art. 88-G);
- contratação obrigatória de administradora autorizada pela SUSEP (art. 88-H<sup>6</sup>);
- cobrança de taxa de administração e rateio de despesas operacionais (art. 88-F, I a IV), hoje inexistente;
- constituição de provisões técnicas e margem de solvência (art. 88-F, I e II);
- apresentação de laudo atuarial revisado para o cadastro provisório (prazo final: 15 julho 2025).

13. À luz do **art. 59 do Código Civil** — que demanda convocação específica e quórum informado para alterações estatutárias — e dos arts. 1.354 e 1.355 (aplicação analógica: direito à convocação regular e informação plena), prosseguir com a votação sem expor todos esses impactos não atende a esses dispositivos legais.

14. O déficit de informação é patente: (a) inexistência de relatório atuarial atualizado incorporando taxa de administração e reservas (art. 88-F); (b) ausência de minuta de contrato de participação (art. 88-N); (c) falta de estimativa de impacto tributário (IOF/IR) e de plano de segregação patrimonial. Sem esses documentos, a assembleia não consegue avaliar o real custo financeiro da obrigatoriedade.

15. Nessas condições, recomenda-se suspender a assembleia, fundamentando-se em:

---

<sup>6</sup> **Art. 88-H. A administração das operações de proteção patrimonial mutualista é privativa de administradora constituída sob a forma de sociedade por ações que tenha por objeto social exclusivo gerir a operação de proteção patrimonial mutualista e que seja previamente autorizada a funcionar pela Susep.**

- Princípio da transparência associativa;
  - Art. 1.354 do CC (convocação regular a todos os associados);
  - LC 213/2025, que pressupõe definição prévia de administradora, provisões e contrato de participação antes do cadastro na SUSEP.
16. Procedimento sugerido:
- i) lavrar ata parcial declarando o adiamento por fato superveniente relevante (publicação da LC 213/2025);
  - ii) instituir comissão técnica (Diretoria + Conselho Fiscal + atuário) para, em até 45 dias, entregar:
    - laudo atuarial revisado;
    - minutas do Estatuto, do Regulamento Interno da Mútua e do Contrato de Participação;
    - estudo comparativo de administradoras credenciadas;
  - iii) reconvocar assembleia extraordinária com antecedência mínima de 15 dias, anexando todo o material técnico.
17. Na nova convocação, a **minuta estatutária** deverá conter, entre outros pontos:
- a) inciso V no art. 2.º (“manter grupo de proteção patrimonial mutualista – Mútua ANAMATRA”);
  - b) revisão do art. 4.º para referir-se expressamente aos arts. 88-D a 88-N do DL 73/1966;
  - c) inclusão do art. 4.º-A, reproduzindo as exigências do art. 88-E, § 1.º (contrato com administradora);
  - d) autorização específica à Diretoria para protocolar o cadastro provisório na SUSEP até 15 de julho 2025 e para selecionar/contratar a administradora (art. 88-H).
18. Também cabe alertar sobre a obrigação de adequação financeira exigida pelo art. 88-F, da LC 213/2025, a qual prevê e necessidade de:
- manter a cota pós-óbito (indenização);
  - instituir taxa de administração da gestora;

- prever rateio de despesas operacionais (bancárias, auditoria, tributos);
- autorizar provisões técnicas conforme laudo atuarial;
- operar valores em conta exclusiva do grupo.

19. Esses elementos deverão constar tanto do **novo Regulamento da Mútua** quanto do **Contrato de Participação** que cada associado firmará.

20. Com a suspensão da assembleia em curso e com o cronograma proposto, a ANAMATRA:

- evita desconformidades legais;
- garante tempo hábil para protocolar o cadastro provisório ou, se for o caso, deliberar pela extinção do benefício;
- oferece base técnica sólida para a decisão dos associados, alinhando-se integralmente aos ditames da LC 213/2025.

21. A melhor prática de governança corporativa e associativa impõe **suspender a assembleia em curso**, elaborar os estudos técnicos indispensáveis e reconvocar os associados para deliberar, de forma informada, sobre a adequação da Mútua ANAMATRA ao novo regime da LC 213/2025.

#### IV. QUADRO COM AS ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS PARA ADEQUAÇÃO DEFINITIVA DA MÚTUA A LEI COMPLEMENTAR 213/2025

Exigência legal	Medida concreta	Prazo	Base normativa
<b>Estatuto com critérios do grupo e escolha da administradora</b>	Aprovar na assembleia a redação sugerida (vide item II)	14/05/2025	art. 88-E, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”
<b>Cadastro provisório na Susep</b>	Protocolo eletrônico pelo Diretor designado, anexo do estatuto e termo de adequação	Até 15/07/2025	art. 9º, inciso I Res. Susep 49, arts. 1º-3

<b>Contrato de prestação de serviços com administradora de operações mutualistas</b>	Seleção de mercado e assinatura do contrato, seguido de upload no sistema Susep	Até publicação da norma do CNSP (estimativa 2026)	art. 88-E, § 1º, inciso IV
<b>Patrimônio segregado e CNPJ próprio do grupo</b>	Abertura de inscrição e conta bancária exclusiva	Até 15/01/2029	art. 88-G c/c art. 13, inciso II
<b>Contrato de participação individual</b>	Redigir modelo aderente ao art. 88-N, coletar assinaturas eletrônicas	Junto à administradora	art. 88-N
<b>Revisão do regulamento interno</b>	Atualizar regras de carência, rateio e governança conforme art. 88-F	Após estudo atuarial (2025-2026)	art. 88-F

**V. DA CESSAÇÃO OU ADEQUAÇÃO: CENÁRIOS DIANTE DA LC 213/2025 — DECISÃO A SER TOMADA NA NOVA ASSEMBLEIA**

23. Dois caminhos legítimos ficam abertos à ANAMATRA depois de suspensa a assembleia: **(i)** extinguir o Benefício Solidário Mútua ANAMATRA; ou **(ii)** mantê-lo, realizando todas as adaptações impostas pela LC 213/2025.

24. Com relação a **cessação voluntária**, cumpre ponderar que o art. 9.º da LC 213/2025 faculta às associações encerrar seus grupos mutualistas em vez de se adequar. Para tanto, a nova assembleia deverá deliberar expressamente pela extinção do benefício, definindo:

- data-corte para novos eventos;
- forma de quitação das obrigações já assumidas;
- destinação do saldo (devolução proporcional ou aplicação em outro fim social), conforme deliberação do Conselho de Representantes e previsão estatutária;

- comunicação à SUSEP de arquivamento do cadastro.

25. Essa via elimina a necessidade de CNPJ próprio, administradora, provisões e demais custos, mas encerra definitivamente a proteção solidária hoje prestada aos magistrados associados.

26. Ou ainda pode a ANAMATRA deliberar pela **manutenção com adequação plena**. Caso se opte por preservar a Mútua, a ANAMATRA deverá aprovar, na nova assembleia, o pacote completo de reformas:

- alteração estatutária (art. 88-E, § 1.º);
- laudo atuarial revisado constatando taxa de administração, provisões e margem de solvência (art. 88-F);
- protocolo do cadastro provisório até 15 jul 2025;
- contratação de administradora autorizada (art. 88-H) e fixação de taxa de administração;
- criação de CNPJ e conta bancária exclusiva da Mútua (art. 88-G);
- aprovação do Contrato de Participação (art. 88-N) contendo cláusula de *opt-out* e aceitação de taxa e rateios.

27. **Riscos do descumprimento:** a omissão ou atraso na adequação pode ensejar as penalidades previstas no art. 112 do DL 73/1966 (multas que podem chegar a R\$ 10 milhões após atualização pela LC 213/2025), suspensão automática do cadastro e responsabilização pessoal dos dirigentes por gestão temerária.

28. Cumpre sugerir algumas medidas para deliberação expressa e cronograma indicativo, a saber: a comissão técnica apresentará, **até 30 junho de 2025**, o laudo atuarial, as minutas estatutárias e o estudo de administradoras. Na assembleia reconvocada, os associados deverão deliberar de forma clara entre:

- a) extinção do benefício, com arquivamento na SUSEP; ou
- b) manutenção, aprovando as reformas e outorgando mandato à Diretoria para concluir o cadastro e firmar contrato com a administradora até **15 de julho 2025**.

29. Somente após essa deliberação consciente — amparada por informações técnicas completas — a ANAMATRA poderá prosseguir, segura de que cumpre inteiramente a LC 213/2025 e preserva a confiança de seus associados.

## VI. CONCLUSÃO

30. A **Lei Complementar 213/2025** impacta de modo profundo a estrutura da **Mútua ANAMATRA**, impondo que a entidade suspenda a assembleia em curso, para promover os estudos necessários, a fim de deliberar em assembleia futura sobre a escolha de dois caminhos igualmente legítimos:

- a) **Extinguir o benefício** – caso prevaleça a cessação voluntária, a Assembleia deverá:
  - (i) seguir o rito do art. 12 do Regulamento, fixar data-corte e quitar obrigações pendentes;
  - (ii) deliberar sobre a destinação do eventual saldo; e
  - (iii) arquivar o cadastro na SUSEP, extinguindo futuras contribuições.A via elimina riscos regulatórios, mas põe fim à proteção solidária hoje existente.
- b) **Manter e adequar** – se houver decisão de preservar o pecúlio, a entidade deverá:
  - (i) aprovar reforma estatutária completa (arts. 88-D a 88-N);
  - (ii) protocolar o **cadastro provisório** na SUSEP até **15 julho 2025**;
  - (iii) contratar **administradora autorizada** e instituir taxa de administração;
  - (iv) criar **CNPJ e conta segregada** da Mútua;
  - (v) ajustar o Regulamento da Mútua e o Contrato de Participação aos quatro incisos do art. 88-F (indenização, provisões, despesas operacionais e taxa de administração).

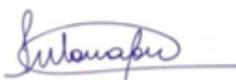
31. À vista da necessidade de laudo atuarial revisado, minutas estatutárias e estudo de administradoras, **recomenda-se suspender a assembleia em curso**, lavrar ata parcial e constituir comissão técnica para concluir esses documentos até **30 de junho 2025**.

32. A Diretoria deverá convocar nova Assembleia, com antecedência mínima de 15 dias, anexando todo o material preparatório. Nessa sessão, os associados deverão deliberar expressamente entre **extinção** ou **manutenção com adequação**, outorgando mandato para cumprir as providências cabíveis **antes de 15 de julho 2025**. A omissão até essa data sujeita a Mútua a suspensão automática, multas (art. 112 do DL 73/1966) e responsabilização pessoal dos dirigentes.

33. Este escritório coloca-se à disposição para: (i) redigir as minutas finais de Estatuto, Regulamento e Contrato de Participação; (ii) acompanhar a elaboração do laudo atuarial; e (iii) assessorar no protocolo do cadastro provisório ou do arquivamento junto à SUSEP.

34. O presente parecer reflete o quadro **normativo vigente em 6 de maio 2025** e deverá ser revisto se novas circulares da SUSEP ou decisões judiciais alterarem o cenário regulatório.

Brasília/DF, 6 de maio de 2025.



**Isabela Marrafon**  
**OAB/DF 37.798**